

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Belo Horizonte, 08 de Setembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA  
Código da UASG: 987723  
Pregão Eletrônico Nº 43/2021

Senhor Pregoeiro e Digníssima Comissão de Licitação

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 4/2021, Item 160.

A Empresa Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, com sede na Av. Cristiano Machado, 7733 – Loja B – Bairro Dona Clara, Belo Horizonte/MG, com amparo no art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005, e na alínea "b", do inciso I do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, apresenta, tempestivamente, o RECURSO ADMINISTRATIVO, uma vez que é ilegítima a habilitação da empresa DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo em vista que a mesma ofertou um produto completamente divergente do solicitado que era "Item 160 - Quadro de aviso c/moldura de alumínio e vidro 100cmx60cm" e por isso deveria sua proposta ser inabilitada.

Por estes motivos entramos com a intenção de recurso:

Recurso contra DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA que ofertou quadro de aviso da Marca STALO com o modelo divergente do edital que é Quadro de aviso c/moldura de alumínio e vidro na medida de 100cmx60cm, no modelo ofertado o quadro e com moldura de madeira e na medida de 90 x 60 cm sendo um produto é totalmente divergente.

O edital é claro e vamos ver o que solicitava no mesmo:

Item 160: Quadro de aviso c/moldura de alumínio e vidro 100cmx60cm.

A empresa DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA ofertou em sua proposta comercial um quadro do fabricante STALO, modelo 8432 e enviou o catálogo deste produto juntamente com os documentos de habilitação, onde podemos ver claramente que o modelo ofertado é inferior e divergente ao modelo solicitado no edital e termo de referência.

No catálogo do fabricante informa que o quadro possui moldura de madeira em pinus, totalmente inferior a moldura de alumínio solicitada para o item que possui maior durabilidade e resistência sendo incomparável a moldura de madeira em pinus. Além do exposto, o modelo 8432 do fabricante possui medida inferior sendo um quadro de 90 x 60 cm quando no edital solicita um quadro de 100 x 60 cm, sendo essa variação superior a 5% que é o permitido.

A avaliação técnica do catálogo de forma errônea por esta comissão de licitação infringe o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do qual gostaríamos que este recurso tivesse um parecer jurídico favorável, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração.

Imperioso destacar que todos os julgados desta pregoeira devem ser embasados nos princípios esculpidos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Corroborado pelo:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (Decreto Federal 5.450/2005).

Portanto, a conduta de inabilitação da empresa DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA por ofertar um produto inferior e divergente ao solicitado no edital e termo de referência encontra-se embasada e fundamentada tanto nos artigos do Decreto Federal 10.024/2019 que normatizam a condução do pregão em sua forma eletrônica, onde revogou os decretos 5.450/2005 e 5.504/2005 assim como nos itens do Edital do Pregão Eletrônico 43/2021.

Solicitamos que seja julgado procedente o RECURSO ADMINISTRATIVO, a fim de reformar a decisão administrativa, desclassificando assim a empresa DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez que foi constatada sem dúvida a oferta de um produto inferior ao solicitado, infringindo assim o instrumento convocatório/edital, que é claro ao solicitar "Quadro de aviso c/moldura de alumínio e vidro 100cmx60cm", sendo vendado a inclusão de documentos intempestivamente, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 43 da lei 8.666/93.

Nestes Termos, pede e espera deferimento, e um parecer jurídico competente.

Atenciosamente,

Eduardo Wantuil Oliveira Andrade  
Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias LTDA

**Fechar**